



# Porto Ferreira-SP

## Legislação Digital

### LEI COMPLEMENTAR Nº 244. DE 30 DE JUNHO DE 2021

Institui a política de prevenção e resolução de conflitos administrativos no âmbito do Município de Porto Ferreira.

Rômulo Luís de Lima Ripa, **Prefeito do Município de Porto Ferreira**, Estado de São Paulo;

Faço saber, em cumprimento aos termos da [Lei Orgânica do Município](#), que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DA POLÍTICA DE DESJUDICIALIZAÇÃO

Art. 1º Fica implementada, no âmbito do Poder Executivo, a Política de Prevenção e Resolução de Conflitos Administrativos, com a finalidade de qualificar as decisões administrativas e fomentar a conciliação e a mediação como meios para a solução de controvérsias judiciais ou extrajudiciais que envolvam a Administração Pública Municipal Direta.

Parágrafo único. A coordenação da Política de Prevenção e Resolução de Conflitos Administrativos caberá à Procuradoria Geral do Município, nos termos do art. 32, da [Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015](#) e art. 174, da [Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015](#).

Art. 2º A Política de Prevenção e Resolução de Conflitos Administrativos possui as seguintes diretrizes:

- I - instituir valores e meios jurídicos que permitam um melhor relacionamento dos cidadãos com a Administração Pública Municipal;
- II - prevenir e solucionar controvérsias administrativas e judiciais entre o particular e o Município ou entre órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal Direta;
- III - garantir qualidade, juridicidade, eficácia, estabilidade, segurança jurídica e boa-fé nas decisões administrativas;
- IV - racionalizar a judicialização de litígios envolvendo a Administração Pública Municipal, reduzindo passivos financeiros decorrentes de controvérsias de repercussão coletiva;
- V - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta para solução de conflitos administrativos e solução de questões de interesse da coletividade ou desenvolvimento econômico.

Art. 3º A Política de Prevenção e Resolução de Conflitos Administrativos será concretizada pela:

- I - Junta Municipal de Recursos Fiscais:
  - Câmara de Julgamento Tributário;
  - Câmara de Julgamento Administrativo;
- II - Junta Municipal de Desjudicialização:
  - Câmara de Transação Fiscal;
  - Câmara de Conciliação Administrativa.

Art. 4º Cada Junta Municipal será dirigida por um Coordenador de Projeto ou Programa, conforme Anexo IV, da [Lei Complementar nº 111, de 31 de maio de 2011](#).

§ 1º Cada Câmara será composta por três membros, todos servidores efetivos, incluindo o Coordenador de que trata o artigo anterior, que a presidirá, bem como um suplente.

§ 2º É permitida a mesma composição para as duas Câmaras de uma mesma Junta Municipal.

§ 3º Para o exercício de 2021, serão observadas as limitações trazidas pela [Lei Complementar Federal nº 173/2020](#).

#### CAPÍTULO II

##### Seção I Da Junta Municipal de Recursos Fiscais

Art. 5º Compete à Junta Municipal de Recursos Fiscais, por intermédio das suas Câmaras, coordenar e solucionar conflitos administrativos atinentes aos créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º A Junta Municipal de Recursos Fiscais observará, entre outros, os princípios da formalidade, isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

§ 2º A observância dos princípios da transparência e publicidade será efetivada, entre outras ações, pela divulgação em meio eletrônico de todos os julgamentos e informações que viabilizem o atendimento do princípio da isonomia, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo.

§ 3º No caso de pendência de ação judicial ajuizada pelo Recorrente cujos termos abarquem parcial ou totalmente as razões recursais apresentadas à Junta, os autos administrativos permanecerão suspensos enquanto se aguarda decisão judicial definitiva.

##### Seção II

## Da Câmara de Julgamento Tributário

Art. 6º Compete à Câmara de Julgamento Tributário a análise e julgamento, em segunda instância, do recurso administrativo-fiscal em matéria tributária, interposto em face das decisões do Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento, nos termos da legislação municipal.

### Seção III

#### Da Câmara de Julgamento Administrativo

Art. 7º Compete à Câmara de Julgamento Administrativo a análise e julgamento, em segunda instância, do recurso administrativo interposto em face das decisões das autoridades competentes, de natureza não-tributária, nos termos da legislação municipal.

## CAPÍTULO III

### Seção I

#### Da Junta Municipal de Desjudicialização

Art. 8º Compete à Junta Municipal de Desjudicialização, por intermédio das suas Câmaras, prevenir e solucionar conflitos administrativos entre órgãos do Município ou entre estes e terceiros, inclusive fixando indenizações materiais devidas por quem deu causa ao dano.

Parágrafo único. A Junta Municipal de Desjudicialização será orientada pelos princípios da moralidade, informalidade, publicidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso e duração razoável do processo.

### Seção II

#### Da Câmara de Transação Fiscal

Art. 9º Compete a Câmara de Transação Fiscal promover a conciliação e a transação resolutive de litígio relativo à cobrança de crédito tributário e não tributário da Fazenda Pública Municipal, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, conforme art. 171, da [Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#), e art. 13, da [Lei Complementar nº 77, de 20 de dezembro de 2007](#), e observada a legislação orçamentária.

§ 1º Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

§ 2º A proposta de transação requerida pelo sujeito passivo ou devedor não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias pagas em parcelamentos pelos quais tenham optado antes da celebração do respectivo termo.

§ 3º A mera proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

§ 4º O desconto eventualmente estabelecido na proposta de transação requerida pelo sujeito passivo ou devedor não poderá abarcar os valores referentes aos honorários advocatícios, que deverão ser parcelados no mesmo prazo que os demais créditos transacionados.

§ 5º Poderão ser concedidos descontos e formas de pagamento especiais aos créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios definidos pela autoridade fazendária, nos termos da regulamentação.

Art. 10. A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção pelo devedor dos compromissos de:

I - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, de falsear ou de prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II - oferecimento, substituição ou a alienação de garantias e de constringências judiciais;

III - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Municipal;

IV - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da fazenda pública competente, sendo imprescindível a apresentação de certidão imobiliária de bens imóveis;

V - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos;

VI - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea c, do inciso III, do **caput** do art. 487, da [Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015](#);

VII - sujeição à multa de até 20% (vinte por cento) sobre os valores transacionados, independente de notificação judicial ou extrajudicial, em caso de descumprimento dos termos da transação.

Art. 11. É vedada a transação que:

I - reduza o montante principal do crédito, assim compreendido seu valor originário e atualização monetária;

II - implique redução superior a 50% (cinquenta por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados;

III - conceda prazo de quitação dos créditos superior a 60 (sessenta) meses;

IV - envolva créditos não inscritos em dívida ativa do Município.

### Seção V

#### Da Câmara de Conciliação Administrativa

Art. 12. Compete à Câmara de Conciliação Administrativa o exame dos pedidos administrativos de ressarcimento material decorrentes de danos causados pelos órgãos da Administração Pública Municipal a terceiros, conforme § 6º, do art. 37 da [Constituição Federal](#), ou vice-versa.

§ 1º A Câmara de Conciliação Administrativa terá competência para diligenciar nos demais órgãos municipais, podendo, inclusive, requisitar a oitiva e o auxílio técnico de servidores municipais de outros órgãos, a fim de instruir o procedimento administrativo de indenização.

§ 2º A Câmara de Conciliação Administrativa buscará a mediação entre o Município e o terceiro, para que o ressarcimento seja realizado administrativamente por aquele que o causou, evitando-se a judicialização da questão.

§ 3º Em havendo conciliação, caso o dano tenha sido ocasionado por agente público que incorreu em dolo ou culpa, o Município realizará o pagamento diretamente ao terceiro prejudicado, sendo notificado o agente público causador do dano para o pagamento, nos termos do art. 70, do Estatuto dos Servidores (LC 37/2000).

§ 4º No caso do parágrafo anterior, havendo recusa do agente público envolvido, o débito será inscrito em dívida ativa para o prosseguimento da cobrança, sem prejuízo de eventual abertura de processo administrativo disciplinar ou sindicância administrativa por parte do órgão responsável.

§ 5º O pagamento do ressarcimento será obrigatoriamente realizado na ordem cronológica, a contar da publicação em diário oficial.

§ 6º Aplica-se à conciliação administrativa o disposto no art. 10 desta Lei Complementar, no que couber.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. A eficácia dos termos de transação fiscal e da conciliação administrativa resultantes dos processos submetidos à Junta de Desjudicialização dependerá de homologação do Prefeito em conjunto com o Procurador Geral do Município, nos termos da regulamentação.

Parágrafo único. O termo devidamente homologado:

I - toma-se irretroatável entre as partes;

II - implicará em coisa julgada administrativa.

Art. 14. O Município poderá firmar convênios para a realização dos atos que se fizerem necessários para o cumprimento do que dispõe esta Lei Complementar, inclusive, quando necessário, solicitando a intervenção de Câmaras de Mediação e Arbitragem externas, no intuito de solucionar conflitos de natureza técnica específica.

Art. 15. Os terceiros poderão ser assistidos por advogados ou defensores públicos em todas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar, não sendo devido pelo Município o pagamento de honorários advocatícios contratuais.

§ 1º Fica a Administração Municipal autorizada a firmar parceria com Ordem dos Advogados do Brasil - OAB local, para criação de cadastrado anual de profissionais de direito, devidamente habilitados na entidade parceira, para exercerem Advocacia pro bono em favor de terceiros que comprovarem hipossuficiência econômica.

§ 2º Para a prestação gratuita, eventual e voluntária de serviços jurídicos pro bono, deverão ser observadas as normas específicas editadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, além do disposto no regulamento da presente Lei Complementar.

§ 3º O cadastramento dos profissionais de direito, assim como os requisitos para acesso à assistência jurídica gratuita obedecerão aos critérios estabelecidos na legislação vigente e no regulamento da presente Lei Complementar.

Art. 16. Todos os procedimentos deverão observar as disposições da [Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#).

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os arts. [66](#), [72](#) e [74](#), da [Lei Complementar nº 77, de 20 de dezembro de 2007](#) (CTM), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, atuado ou interessado, a plena garantia de ampla defesa, prova e recorribilidade, sendo o exame e julgamento dos recursos administrativos fiscais de competência do Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento, em primeira instância, e da Junta Municipal de Recursos Fiscais, em última instância, nos termos da regulamentação municipal.

(...)

Art. 72. Os sujeitos passivos de tributos lançados de ofício poderão apresentar reclamação, dirigida à Secretaria de Fazenda e Planejamento, dentro de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

(...)

Art. 74. Das decisões de primeira instância, cabe recurso à Junta Municipal de Recursos Fiscais.

I - de ofício, pela autoridade julgadora, quando as decisões forem contrárias à Administração Fazendária;

II - pelo sujeito passivo, dentro de 15 (quinze) dias, contados da notificação ou ciência da decisão de primeira instância”.

Art. 18. O art. 111, da [Lei Complementar nº 199, de 6 de novembro de 2018](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111. O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa em primeira instância, através de requerimento, dirigido ao Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento, e, julgado improcedente, 15 (quinze) dias para recorrer em segunda instância, através de requerimento, dirigido à Junta Municipal de Recursos Fiscais”.

Art. 19. Ficam revogados os arts. [67](#), [68](#), [69](#), [70](#) e [71](#) da [Lei Complementar nº 77, de 20 de dezembro de 2007](#), bem como demais disposições contrárias.

Art. 20. Os recursos vinculados ao Conselho Municipal de Tributos protocolados até a data da publicação desta Lei Complementar permanecerão sob sua responsabilidade, seguindo-se o procedimento adotado até então, em garantia aos princípios processuais aplicáveis.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada via Decreto do Poder Executivo.

Município de Porto Ferreira aos 30 de junho de 2021.

Rômulo Luís de Lima Ripa  
Prefeito

Luís Guilherme Panone

Chefe de Gabinete

Publicado no Átrio do Paço Municipal aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.

\* Este texto não substitui a publicação oficial.